

parágrafo único do artigo 1º deste Regimento, sendo vedada a recondução.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente terão seus mandatos prorrogados até? a nomeação dos novos ocupantes da função, garantindo-se a continuidade da gestão do Conselho.

Artigo 10 - Ao Presidente compete:

I - representar oficialmente o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned;

II - convocar ordinária e extraordinariamente o Plenário do Conselho e presidir as suas reuniões, dando execução às decisões adotadas;

III - estabelecer convênios e promover intercâmbio técnico-científico com órgãos do Sistema Nacional Antidrogas, com órgãos internacionais e com setores da administração pública relacionados ou especializados na matéria;

IV - requisitar aos organismos estaduais atuantes em áreas relacionadas com a prevenção e tratamento do uso de drogas, bem como os voltados à repressão ao tráfico de drogas, o apoio técnico-científico necessário às atividades do Conselho;

V - indicar o Secretário Executivo que deverá ser nomeado pelo Secretário da Justiça e Cidadania;

VI - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho;

VII - praticar os demais atos necessários ao cumprimento dos objetivos do Conselho;

VIII - nomear os membros da Comissão de Ética e da Comissão Editorial do Conselho, após escolha do Plenário; e

IX - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Artigo 11 - Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente, nas suas ausências e impedimentos;

II - exercer outras atividades a ele designadas pelo Presidente; e

III - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Artigo 12 - Na ausência ou impedimento temporário do Presidente e do Vice-Presidente, 1 (um) dos Conselheiros, escolhidos por seus pares, presidirá? a reunião, cabendo ao Secretário Executivo o exercício das demais atribuições do Presidente.

Artigo 13 - Afastando-se definitivamente o Presidente, assumirá? o Vice-Presidente pelo período restante, devendo ser realizada nova escolha e designação do novo Vice-Presidente, nos termos do artigo 9º deste Regimento.

#### SEÇÃO III

Da Secretaria Executiva

Artigo 14 - O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned conta com 1 (uma) Secretaria Executiva, com uma organização definida nos artigos 7º-A, 7º-B, 7º-C, 7º-D e 7º-E do Decreto 25.367, de 12-06-1986, incluídos pelo Decreto 34.073, de 29-10-1991, observadas as disposições do Decreto 42.822, de 20-01-1998, e do Decreto 56.091, de 16-08-2010.

Artigo 15 - Compete à Secretaria Executiva executar as atividades de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned.

Parágrafo único - A atribuição de prestar apoio técnico ao Conselho, por meio do Corpo Técnico, prevista no inciso I do artigo 7º-B do Decreto 25.367, de 12-06-1986, será exercida sem prejuízo do disposto no artigo 42 deste Regimento.

Artigo 16 - O Secretário Executivo é indicado pelo Presidente, dentre os membros do Conselho Estadual de Política sobre Drogas - Coned, e nomeado pelo Secretário da Justiça e Cidadania, conforme inciso V do artigo 10 deste Regimento, e tem por competências:

I - providenciar a convocação e secretariar as reuniões do Conselho;

II - supervisionar o andamento da Secretaria Executiva;

III - organizar e manter a guarda dos documentos do Conselho, dando preferência aos meios digitais;

IV - auxiliar o Presidente e o Vice-Presidente na execução das medidas propostas pelo Conselho;

V - auxiliar a Comissão de Ética e a Comissão Editorial do Conselho na execução de suas atividades; e

V - praticar os demais atos necessários ao cumprimento dos objetivos do Conselho.

§ 1º - A escolha do Secretário Executivo dar-se-á?, preferencialmente, na primeira reunião ordinária após a designação do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, nos termos do caput do artigo 9º deste Regimento.

§ 2º - O mandato do Secretário Executivo do Conselho durará até o término da gestão do Conselho, nos termos do parágrafo único do artigo 1º deste Regimento, permitidas sucessivas reconduções.

§ 3º - O Secretário Executivo terá seu mandato prorrogado até? a nomeação do novo ocupante da função, garantindo-se a continuidade da gestão do Conselho.

#### SEÇÃO IV

Dos Conselheiros

Artigo 17 - Aos Conselheiros, titulares e suplentes, compete:

I - participar das reuniões do Conselho, com direito a voz e apenas 1 (um) voto por entidade;

II - participar das Comissões Permanentes ou Temporárias, previstas nos artigos 28 a 37 deste Regimento Interno;

III - executar as tarefas que lhes forem atribuídas nas Comissões Permanentes ou Temporárias, ou as que lhe forem individualmente solicitadas pelo Plenário ou pelo Presidente;

IV - elaborar propostas de programas, planos, regulamentos e outros documentos relacionados às atividades do Conselho;

V - elaborar propostas editoriais a serem encaminhadas à Comissão Editorial do Conselho;

VI - manter sigilo dos assuntos veiculados no Conselho, sempre que determinado pelo Plenário; e

VII - convocar reuniões mediante subscrição de 1/3 (um terço) dos membros.

§ 1º - Os Conselheiros só poderão ocupar 1 (uma) vaga no Conselho, seja de suplente ou de titular.

§ 2º - Os membros titulares e suplentes do Conselho serão designados pelo Secretário de Governo e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, nos termos dos artigos 4º e 22 deste Regimento.

§ 3º - O início do mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho ocorrerá simultaneamente com o início da gestão do Conselho, nos termos do parágrafo único do artigo 1º deste Regimento.

§ 4º - Quando já iniciada a gestão do Conselho, os novos membros titulares e suplentes designados pelo Secretário de Governo, nos termos do artigo 22 deste Regimento, completarão o mandato até o término da gestão do Conselho, permitida 1 (uma) recondução, nos termos do artigo 4º deste Regimento.

§ 5º - Os Conselheiros terão seus mandatos prorrogados até? a nomeação dos novos ocupantes da função, garantindo-se a continuidade da gestão do Conselho.

#### CAPÍTULO III

Do Procedimento de Inclusão dos Órgãos, Entidades e dos Respetivos Membros Titulares e Suplentes no Conselho

Artigo 18 - O início do procedimento para inclusão dos órgãos públicos e entidades, relacionados no artigo 3º deste Regimento, no Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned se dará? a partir dos seguintes critérios:

I - Natureza;

II - Especialidade;

III - Data do ofício do representante legal das entidades relacionadas nos incisos IX e X do artigo 3º deste Regimento, solicitando inclusão no Conselho, sem prejuízo do disposto no §2º do artigo 21 deste Regimento.

Parágrafo único - O Presidente, quando da abertura de vaga para participação no Conselho, oficiará os representantes legais das entidades relacionadas nos incisos IX e X do artigo 3º deste Regimento para apresentação dos documentos relacionados nos artigos 19 e 20 deste Regimento.

Artigo 19 - Os representantes legais da comunidade acadêmico-científica, de notório saber na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionada no inciso IX do artigo 3º deste Regimento, deverão apresentar, preferencialmente, os seguintes documentos, quando da abertura de vaga prevista no parágrafo único do artigo 18 deste Regimento:

1) Estatuto consolidado com a última alteração;

2) Última Ata com a nomeação do representante legal;

3) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

4) Relatório de ações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos;

5) Registro Geral e Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da instituição da comunidade acadêmico-científica;

Parágrafo único - No início da nova gestão do Conselho, nos termos do parágrafo único do artigo 1º deste Regimento, os representantes legais da comunidade acadêmico-científica, de notório saber na área de álcool, tabaco e outras drogas, deverão apresentar os documentos atualizados, na forma deste artigo.

Artigo 20 - Os representantes legais das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionadas no inciso X do artigo 3º deste Regimento, deverão apresentar, preferencialmente, os seguintes documentos, quando da abertura de vaga prevista no parágrafo único do artigo 18 deste Regimento:

1) Estatuto consolidado com a última alteração;

2) Última Ata com a nomeação do representante legal;

3) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

4) Relatório de ações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos;

5) Registro Geral e Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da organização da sociedade civil;

Parágrafo único - No início da nova gestão do Conselho, nos termos do parágrafo único do artigo 1º deste Regimento, os representantes legais das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, deverão apresentar os documentos atualizados, na forma deste artigo.

Artigo 21 - Após o envio dos documentos elencados nos artigos 19 e 20 deste Regimento, os representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber na área de álcool, tabaco e outras drogas e das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionadas nos incisos IX e X do artigo 3º deste Regimento, deverão apresentar, ao Plenário do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned, as razões para que as entidades participem do Conselho.

§ 1º - A escolha das entidades que integrarão o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned, dar-se-á? por votação de, no mínimo, maioria simples dos membros do Plenário, na primeira reunião ordinária após a apresentação prevista no caput deste artigo.

§ 2º - O Plenário deverá observar, preferencialmente, a diversidade da especialidade entre as entidades, de modo a melhor cumprir os objetivos do Conselho, previstos no artigo 2º deste Regimento.

Artigo 22 - O Presidente do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned oficiará? os órgãos e entidades relacionados no artigo 3º deste Regimento, e solicitará a indicação de respectivos membros titulares e suplentes, que serão submetidos ao Secretário de Governo, para designação.

§ 1º - Os membros dos órgãos públicos e entidades relacionadas nos incisos I a VIII e XI a XIII do artigo 3º deste Regimento, serão indicados pelos respectivos Secretários de Estado, dirigentes superiores da Administração Pública indireta.

§ 2º - Os membros da comunidade acadêmico-científica, de notório saber na área de álcool, tabaco e outras drogas e das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, dos Conselhos Regionais e da Ordem dos Advogados do Brasil, relacionados nos incisos IX, X e XIV do artigo 3º deste Regimento, serão indicados pelos respectivos representantes legais.

Artigo 23 - Os Secretários de Estado, dirigentes superiores da Administração Pública indireta e representantes legais dos órgãos públicos e entidades relacionados no art. 3º deste Regimento, deverão apresentar, preferencialmente, os seguintes documentos, quando da indicação dos membros titulares e suplentes:

1) Registro Geral e Cadastro de Pessoas Físicas dos representantes;

2) Currículo dos representantes, de forma livre;

3) Declaração de que os representantes integram regularmente os quadros do órgão público, da entidade ou da organização, sob as penas da lei.

Artigo 24 - Caso os representantes legais da comunidade acadêmico-científica, de notório saber na área de álcool, tabaco e outras drogas e das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionadas nos incisos IX e X do artigo 3º deste Regimento, não indiquem os respectivos representantes no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o Plenário do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned fará nova escolha, nos termos dos artigos 18 a 21 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

Das Sessões

Artigo 25 - As sessões ordinárias do Plenário do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned serão mensais, sempre na última quinta-feira de cada mês, com local e pauta definidos pelo Presidente, a quem caberá promover a necessária divulgação.

§ 1º - As sessões do Conselho exigirão, para sua instalação, quórum mínimo de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo as deliberações, nos termos do parágrafo único do artigo 7º deste Regimento, realizadas por maioria simples dos seus membros.

§ 2º - Na impossibilidade de ser realizada na última quinta-feira do mês, a sessão ordinária poderá, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ser convocada para outro dia.

Artigo 26 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por um terço dos Conselheiros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver urgência na discussão de assuntos de atribuição do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned.

Artigo 27 - Poderá o Presidente, por iniciativa própria ou sugestão dos Conselheiros, convidar especialistas ou pessoas dedicadas aos temas de atribuição do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned para participarem das sessões, subsidiando discussões ou apresentando informações e dados de interesse do Conselho.

CAPÍTULO V

Das Comissões Permanentes e Temporárias

SEÇÃO I

Das Comissões Permanentes

Artigo 28 - São Comissões Permanentes do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned:

I - Comissão de Ética; e

II - Comissão Editorial.

SUBSEÇÃO I

Da Comissão de Ética

Artigo 29 - O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned conta com 1 (uma) Comissão de Ética, de caráter consultivo, composta por 3 (três) Conselheiros escolhidos pelo Plenário, nos termos do parágrafo único do art. 7º deste Regimento, e nomeados pelo Presidente do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned, juntamente com os respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (um) dentre os representantes dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta e indireta, relacionados nos incisos I a VIII e XI a XIII do artigo 3º deste Regimento;

II - 1 (um) dentre os representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso IX do artigo 3º deste Regimento, ou dos órgãos e entidades relacionados no inciso XIV do artigo 3º deste Regimento;

III - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

IV - 1 (um) dentre os representantes dos órgãos e entidades relacionados no inciso XIV do artigo 3º deste Regimento;

V - 1 (um) dentre os representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso IX do artigo 3º deste Regimento;

VI - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

VII - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

VIII - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

IX - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

X - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XI - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XII - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XIII - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XIV - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XV - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XVI - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XVII - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XVIII - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XIX - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XX - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXI - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXII - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXIII - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXIV - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXV - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXVI - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXVII - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXVIII - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXIX - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXX - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXXI - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXXII - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXXIII - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXXIV - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

XXXV - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

Regimento, ou dos órgãos e entidades relacionados no inciso XIV do artigo 3º deste Regimento;

III - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento.

§ 1º - A escolha dos membros titulares e suplentes da Comissão de Ética dar-se-á?, preferencialmente, na primeira reunião ordinária após a designação do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, nos termos do caput do artigo 9º deste Regimento.

§ 2º - O mandato dos membros titulares e suplentes da Comissão de Ética durará até o término da gestão do Conselho, nos termos do parágrafo único do artigo 1º deste Regimento, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º - Os membros titulares e suplentes da Comissão de Ética terão seu mandato prorrogado até? a nomeação dos novos ocupantes da função, garantindo-se a continuidade da gestão do Conselho.

Artigo 30 - Compete à Comissão de Ética conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra os Conselheiros do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned, por eventual infringência a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis.

§ 1º - A Comissão de Ética reunir-se-á sempre que as circunstâncias assim exigirem.

§ 2º - A ausência injustificada a 2 (duas) reuniões para as quais for convocado ou infração ao presente Regimento acarretam a substituição automática do integrante da Comissão de Ética e nomeação de novo membro, nos termos do artigo 29 deste Regimento.

Artigo 31 - Após o exame, instrução, apreciação e parecer da Comissão de Ética, o feito será submetido ao Plenário do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned para deliberação final a respeito de pedido de substituição do Conselheiro, nos termos do artigo 39 deste Regimento, ou arquivamento da consulta, denúncia ou da representação.

SUBSEÇÃO II

Da Comissão Editorial

Artigo 32 - O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned conta com 1 (uma) Comissão Editorial, de caráter consultivo, composta por 5 (cinco) Conselheiros escolhidos pelo Plenário, nos termos do parágrafo único do art. 7º deste Regimento, e nomeados pelo Presidente do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned, juntamente com os respectivos suplentes, sendo:

I - 2 (dois) dentre os representantes dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta e indireta, relacionados nos incisos I a VIII e XI a XIII do artigo 3º deste Regimento;

II - 1 (um) dentre os representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso IX do artigo 3º deste Regimento;

III - 1 (um) dentre os representantes das organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na área de álcool, tabaco e outras drogas, relacionados no inciso X do artigo 3º deste Regimento;

IV - 1 (um) dentre os representantes dos órgãos e entidades relacionados no inciso XIV do artigo 3º deste Regimento;

§ 1º - A escolha dos membros titulares e suplentes da Comissão Editorial dar-se-á?, preferencialmente, na primeira reunião ordinária após a designação do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, nos termos do caput do artigo 9º deste Regimento.

§ 2º - O mandato dos membros titulares e suplentes da Comissão Editorial durará até o término da gestão do Conselho, nos termos do parágrafo único do artigo 1º deste Regimento, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º - Os membros titulares e suplentes da Comissão Editorial terão seu mandato prorrogado até? a nomeação dos novos ocupantes da função, garantindo-se a continuidade da gestão do Conselho.

Artigo 33 - A Comissão Editorial tem por finalidade a implementação da política editorial do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Coned e a ela compete:

I - consolidar, avaliar e aprovar propostas editoriais propostas pelos Conselheiros;

II - avaliar as matérias submetidas a sua apreciação e emitir, em conformidade com legislação em vigor, parecer conclusivo sobre as propostas;

III - promover a democratização do acesso às informações e a preservação e difusão do conhecimento nas áreas de políticas sobre drogas;

IV - aprovar o programa editorial e supervisionar sua execução;

V - identificar e propor temas estratégicos que orientem a produção editorial;

VI - controlar a qualidade do material a ser editado;

VII - subsidiar o Conselho com pesquisas regulares para atualização do site;

VIII - atualizar o site e demais mídias sociais do Conselho;

IX - definir padrões para captação e transferência eletrônica de informações para divulgação;

X - organizar e promover a contínua avaliação dos produtos editoriais gerados; e

XI - organizar, atualizar e manter cadastro de mala direta para distribuição dos produtos editoriais.

§ 1º - A Comissão Editorial reunir-se-á trimestralmente ou sempre que as circunstâncias assim exigirem.

§ 2º - A ausência injustificada a 2 (duas) reuniões para as quais for convocado ou infração ao presente Regimento acarretam a substituição automática do integrante da Comissão Editorial e nomeação de novo membro, nos termos do artigo 32 deste Regimento.

§ 3º - O Presidente do Conselho pode constituir, a qualquer momento, Comissão Temporária para assessorar a Comissão Editorial, nos termos do artigo 37 deste Regimento, que será coordenada, obrigatoriamente, por um dos membros desta Comissão.

Artigo 34 - O Conselho examinara?, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os trabalhos submetidos a seu exame, e sobre eles emitira? parecer, concluindo:

I - pela aprovação para publicação;

II - pela necessidade de reformulação; ou

III - pela rejeição.

Parágrafo único - Nenhum trabalho será? publicado, sem que seja previamente aprovado pela Comissão Editorial e, posteriormente, deliberado o Plenário do Conselho, nos termos do artigo 36 deste Regimento.

Artigo 35 - Os trabalhos com parecer da Comissão Editorial pela reformulação ou pela rejeição, nos termos dos incisos II